Planexcon
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua José Ferreira Alves, 11
Sala 05 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ.

ASSUNTO: ***PROJETO DE LEI Nº xx/2020***
"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NA CONTADORIA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Trata a presente de solicitação de parecer técnico contábil ofertado nos termos do pedido encaminhado via e-mail, onde o projeto visa autorizar o Poder Executivo a suplementar o orçamento vigente.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações:

DO PROJETO DE LEI:

Em uma análise inicial, verifica-se que o presente projeto de lei pretende suplementar rubrica orçamentária junto a Secretaria Desenvolvimento Econômico e Urbanismo para despesas com cursos profissionalizantes.

02 – PREFEITURA MUNICIPAL
02.06 – SECRETARIA DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E URBANISMO
02.06.01 – Diretoria de Desenvolvimento Econômico e Urbanismo
08.363.0010.2006 – Cursos Profissionalizantes
3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica ..... R$ 300.000,00

DA LEGISLAÇÃO:

Em se tratando de matéria orçamentária a iniciativa é exclusiva do Poder Executivo:

Rua José Ferreira Alves, 11
Sala 05 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 40 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
...
IV – lei orçamentária anual e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; (n.g.)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 167. São vedados:
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

O presente projeto de lei pede autorização Legislativa para suplementar o orçamento vigente, ou seja, reforço de verbas para serviços de terceiros pessoa jurídica, dentro da mesma ação e finalidade. Originalmente a ação 2006 – Cursos Profissionalizantes estava preparada para pagamento de serviços de terceiros pessoa física.

Assim, na consecução do pretendido e em atendimento a legislação, propõe seja o crédito adicional suplementar coberto nos termos do inciso III, art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II - os provenientes de excesso de arrecadação*;*
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (n.g.)

As razões para tal mudança pressupõe-se o princípio da oportunidade e economicidade tendo em vista anular dotação destinada a pagamento de pessoa física, optando por reforçar dotação para pagamento de pessoa jurídica.

Planexcon
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua José Ferreira Alves, 11
Sala 05 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

02 – PREFEITURA MUNICIPAL
02.06 – SECRETARIA DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E URBANISMO
02.06.01 – Diretoria de Desenvolvimento Econômico e Urbanismo
08.363.0010.2006 – Cursos Profissionalizantes
3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física ..... R$ 300.000,00

DA CONCLUSÃO:

O projeto de lei atende a legislação pertinente, vem acompanhado da exposição justificativa. Dessa forma, poderá ser levado a votação em plenário sem quaisquer ressalvas de ordem orçamentária/financeira. Este é o parecer s.m.j.
Porto Feliz, 11 de fevereiro de 2021.



Cláudio Domingues Vieira
CRC 1SP 160.473/O-7